



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.275, DE 2016

(Do Sr. Rubens Bueno)

Dá nova redação ao art. 3º da lei n.º 10.259/2001, para aumentar de sessenta para cem salários mínimos a competência do Juizado Especial Cível Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, para fixar em cem salários mínimos o limite da competência do Juizado Especial Cível Federal.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de cem salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que permitiu a criação dos Juizados Especiais Previdenciários, sem embargo, introduziu uma verdadeira revolução no Sistema Judiciário quanto ao atendimento e solução de pendências dos Aposentados e Pensionistas do nosso País. Em decorrência da estrutura e objetivos encampados por esse diploma legal, os processos são orientados pelos princípios da oralidade, gratuidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Devido não só às características acima elencadas, como também ao profundo empenho dos Magistrados e Funcionários responsáveis pelo funcionamento dos Juizados Especiais Previdenciários já implantados em quase todas as regiões do Brasil, milhões de segurados do Instituto Nacional do Seguro Social vêm obtendo a prestação jurisdicional com extrema rapidez, vendo, assim, resolvidas suas queixas e pleitos num curto prazo – um processo que na Justiça Federal Comum costuma demorar por volta de oito anos, nos Juizados Especiais pode ser resolvido num prazo de 12 a 14 meses. Para se ter uma ideia, só no Estado de São Paulo, esses Juizados receberam e julgaram entre março de 2003 e novembro de 2004 cerca de 1.000.000 (um milhão) de Ações Revisionais Previdenciárias, através das quais os segurados pleitearam, e na maioria dos casos conseguiram, a correção

do valor da renda mensal de seus benefícios, que estavam defasados face aos históricos erros de aplicação de reajustes pelo INSS.

A realidade e nossa experiência em lidar com problemas que afligem os Aposentados e Pensionistas, todavia, nos levaram a concluir que a Lei n.º 10.259/01 pode e precisa ser melhorada, de modo a ampliar seus efeitos e estender seus benefícios a um maior contingente de pessoas.

Neste sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei para aumentar de sessenta para cem salários mínimos a competência do Juizado Especial Cível Federal. Estamos convencidos de que o alargamento da competência do Juizado Especial Cível Federal, em razão do valor da causa, uma vez aprovada por este Parlamento, trará inúmeros benefícios aos segurados da Previdência Social, como também a todos os cidadãos que pretendam se socorrer desses Juizados para a solução de suas demandas contra a União, suas Autarquias e Fundações Públicas federais.

É importante observar que, de acordo com o artigo 98, I da Constituição Federal, o principal critério que deve orientar a competência dos juizados especiais não é o limite valorativo imposto pela lei ordinária, mas antes e principalmente a menor complexidade da causa, possibilitando uma maior efetivação da tutela jurisdicional do Estado às demandas de fácil e simples solução - sem que seja necessário que as partes recorram à Justiça Comum.

Entretanto, ao delimitar as causas de menor complexidade em razão do valor, os juizados especiais deixam a desejar no que concerne ao acesso à justiça, uma vez que muitas demandas simples, como as relativas a questões previdenciárias, são direcionadas para a Justiça Comum.

Cabe ressaltar que apresentamos projeto semelhante na legislatura anterior (PL nº 824/2011), que foi rejeitado sob o argumento de que o valor nele proposto - duzentos salários mínimos – ocasionaria a sobrecarga de processos nos juizados especiais do País. Por tal motivo, reapresentamos o projeto de lei com o mesmo conteúdo, porém com um valor mais razoável, para que possa ser aceito nas comissões de mérito.

Estamos certos, pela relevância da medida ora que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será este Projeto de Lei aprovado.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2016.

Dep. Rubens Bueno

PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. [Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites

estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006](#))

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006](#))

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar

causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º. O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO